



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.439 - SP
(2014/0323842-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALETE
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA PRAZERES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, que a agravante, ao apresentar impugnação e não depositar a importância apurada por perito judicial, criou resistência, a ensejar condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.439 - SP
(2014/0323842-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALETE
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA PRAZERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 343, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 279, e-STJ):

"Prestação de serviço. Fornecimento de água. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Cálculos elaborados por perito judicial que apurou diferença a ser paga pela Concessionária. Não se vislumbra excesso de execução. Agravante que muito alega, mas pouco ou nada prova a respeito de eventuais irregularidades no laudo. Discussão sobre a fixação de honorários advocatícios. Questão pacificada pelo Colendo STJ no julgamento unânime do REsp nº 1.134.186 (recursos repetitivos) pela Corte Especial. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC. Despacho que deve ser mantido. Recurso improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a SABESP que ocorreu efetiva afronta aos art. 458 e 535, II, do CPC e que não procede a aplicação da Súmula 7/STJ no caso. Argumenta que não se trata de reexame de provas, mas de análise da interpretação dada pela Corte *a quo* para os fatos, os quais estão delineados nos acórdãos, delimitando a questão jurídica.

Reitera a alegação de que é ilegal a sua condenação em honorários sucumbenciais em fase de execução, uma vez que o pagamento foi realizado dentro do prazo previsto.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.439 - SP
(2014/0323842-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, que a agravante, ao apresentar impugnação e não depositar a importância apurada por perito judicial, criou resistência, a ensejar condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se a agravante contra entendimento do Tribunal de origem no sentido de cabimento de condenação em honorários sucumbenciais em fase de execução, no caso dos autos.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo, pois verifica-se que o Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que a agravante, ao apresentar impugnação e não depositar a importância apurada por perito judicial, criou resistência, a ensejar condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 362/364, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com relação aos honorários advocatícios, a embargante pretende se isentar do pagamento sustentando não caber na fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, a embargante ao efetuar o depósito objetivou não ser condenada na multa de 10% (art. 475-J do CRC). Mas, ao apresentar impugnação e não depositando a importância apurada por perito judicial, criou resistência, cabendo assim o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme orientação jurisprudencial do C.STJ."

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que é o caso de incidência de honorários porquanto transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário da sentença.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 380.504/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0323842-3

AgRg no
AREsp 638.439 / SP

Números Origem: 00692463520138260000 02044251520028260100 2044251520028260100 2044258
32692002 583002002204425 5830020022044258 692463520138260000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALETE
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA PRAZERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALETE
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA PRAZERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.